



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198909 - RJ (2026/0076398-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO PAULO BALBINO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : L. F. SISTEMA EDUCACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DANOS MORAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ART. 344 DO CPC). NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO (ART. 373, INCISO I, DO CPC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais à solução da controvérsia, com fundamentação suficiente e coerente, ainda que não analise, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente.

2. A revelia, embora autorize a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 344 do CPC), possui natureza relativa, impondo ao autor o ônus de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, do CPC). Inexistindo documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio, correta a manutenção da improcedência.

3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não exige o consumidor de trazer aos autos elementos mínimos de convicção quanto às suas alegações. Tese recursal em consonância com a orientação consolidada desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A pretensão de reconhecer prova mínima suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198909 - RJ (2026/0076398-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO PAULO BALBINO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : L. F. SISTEMA EDUCACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DANOS MORAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ART. 344 DO CPC). NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO (ART. 373, INCISO I, DO CPC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais à solução da controvérsia, com fundamentação suficiente e coerente, ainda que não analise, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente.

2. A revelia, embora autorize a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 344 do CPC), possui natureza relativa, impondo ao autor o ônus de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, do CPC). Inexistindo documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio, correta a manutenção da improcedência.

3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não exime o consumidor de trazer aos autos elementos mínimos de convicção quanto às suas alegações. Tese recursal em consonância com a orientação consolidada desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A pretensão de reconhecer prova mínima suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por JOAO PAULO BALBINO SOARES, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0254615-27.2009.8.19.0004.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por JOÃO PAULO BALBINO SOARES contra L. F. SISTEMA EDUCACIONAL S/C LTDA., em que o autor afirmou que concluiu o ensino médio em colégio administrado pela ré e não obteve os documentos comprobatórios, pleiteando a emissão do certificado e a reparação por danos morais (fls. 1-4).

Foi proferida sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais (fls. 324-326).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do autor, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 391-394):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. ARTIGO 344 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DECLARAÇÃO GENÉRICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A revelia, embora implique presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (artigo 344 do CPC), não afasta a exigência de prova mínima quanto ao fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que tal presunção é relativa, podendo ser afastada quando os fatos forem inverossímeis ou carecerem de respaldo probatório mínimo. 2. Na hipótese, o autor alegou ter concluído o ensino médio em instituição de ensino administrada pela parte ré, a qual se encontrava inativa, pleiteando a emissão do respectivo certificado e indenização por danos morais. 3. Contudo, limitou-se a apresentar contrato de prestação de serviços educacionais e declaração genérica da instituição que apenas atesta sua matrícula no terceiro ano, sem, contudo, comprovar a efetiva conclusão do curso. 4. Inexistindo nos autos documento hábil que comprove o término da escolaridade, como histórico escolar completo ou certificado de conclusão formalizado, inviável reconhecer a procedência do pedido, mesmo diante da revelia da parte ré. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 426-429).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, §1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado adequadamente acerca dos seguintes fundamentos:

(i) "Com efeito, o recorrente arguiu em seu apelo que a revelia do réu, que não apresentou contestação, gerou a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

O acórdão reconhece que a presunção de revelia é relativa, mas ignora que os documentos apresentados — a declaração de matrícula no terceiro ano e o contrato de prestação de serviços — somados ao depoimento do informante que confirmou ter vivenciado a mesma situação do autor, conferem verossimilhança às alegações do recorrente" (fl. 442);

(ii) "Há, portanto, uma omissão em relação à análise conjunta e aprofundada das provas e dos efeitos da revelia, em particular a ausência de contraposição dos fatos pelo réu" (fl. 443);

(iii) "Na verdade, a não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova é um ponto extremamente relevante importante para o desfecho da demanda, omissão que viola o artigo 489, §1º, IV, do CPC.

É cediço que documentos exigidos pelo Tribunal de origem estavam exclusivamente em poder da instituição ré, que encerrou suas atividades sem fornecê-los, tornando impossível ao autor cumprir o ônus excessivo que lhe foi imputado. A omissão quanto ao exame da inversão do ônus da prova, portanto, comprometeu a correta aplicação da legislação federal, influenciando no julgamento deste caso" (fl. 443);

(iv) "A contradição interna no acórdão é evidente, pois, embora afirme que a revelia gera presunção relativa de veracidade e que existe a necessidade de prova mínima da pretensão do recorrente, conclui pela improcedência ao desconsiderar exatamente o acervo probatório, ou seja, o contrato de prestação de serviços educacionais, declaração de matrícula e depoimento testemunhal, sem qualquer justificativa jurídica para afastar seus efeitos, sobretudo diante da impossibilidade de obtenção de outros documentos em razão do fechamento da instituição recorrida" (fl. 444).

No mérito, aponta afronta aos arts. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e 344 do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 435-451):

(i) "O v. acórdão assentou que o recorrente não apresentou "prova mínima do fato constitutivo do direito" e que a declaração genérica da instituição de ensino e o contrato de prestação de serviços seriam insuficientes para comprovar a conclusão do curso.

Ocorre que, o Recorrente é consumidor (art. 2º, do CDC) e o Recorrido é fornecedor de serviço (art. 3º, do CDC). Contudo, o Recorrente não obteve a facilitação da defesa dos seus direitos, o que viola o artigo 6º, VIII, do CPC, mesmo demonstrando a verossimilhança de suas alegações e sendo a parte hipossuficiente deste caso em tela" (fl. 448);

(ii) "O recorrente juntou os documentos que possuía e produziu as provas que estavam ao seu alcance, cumprindo com o ônus que lhe foi imposto (artigo 373, I, do CPC). No entanto, ficou IMPOSSIBILITADO de obter qualquer outro documento escolar por culpa do próprio recorrido que fechou as portas deixando os consumidores à própria sorte, descumprindo a legítima expectativa dos alunos e privando-os de requerer qualquer documentação junto à instituição de ensino, eis o motivo do autor não ter apresentado histórico escolar e frequência nas aulas. Daí a importância do deferimento da inversão do ônus da prova, pedido este que sequer foi apreciado" (fls. 448-449).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o acórdão recorrido e os autos retornem à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão.

O recorrido não foi intimado para apresentar contrarrazões por não possuir defesa técnica cadastrada nos autos (fls. 453-454).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (i) o acórdão recorrido não padece de vícios de fundamentação a serem sanados; e (ii) a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 456-462).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 470-484).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a

decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

O próprio acórdão dos embargos de declaração consignou, de modo expresso, que “os fundamentos que amparam a decisão embargada estão expostos de forma clara, guardam coerência com a parte dispositiva, e não há ponto relevante sobre o qual este Relator não tenha se pronunciado” (fls. 426-429). Assim, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem assentou, com base no conjunto fático-probatório, que, embora decretada a revelia (fl. 243), o autor “limitou-se a apresentar contrato de prestação de serviços educacionais e declaração genérica da instituição que apenas atesta sua matrícula no terceiro ano, sem, contudo, comprovar a efetiva conclusão do curso”, inexistindo “documento hábil que comprove o término da escolaridade”.

Observe-se (fls. 392-394):

Pretende o autor o reconhecimento da conclusão de curso do Ensino Médio em instituição do réu.

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, a ausência de apresentação de contestação pelo réu enseja a revelia e autoriza o juiz a presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, essa presunção não é absoluta, tampouco equivale à automática procedência do pedido. A jurisprudência pátria, nesse sentido, reconhece que a revelia gera apenas uma presunção relativa, que pode ser afastada se os fatos alegados forem inverossímeis, estiverem em contradição com prova constante nos autos, ou se a matéria for de ordem pública.

Assim, mesmo diante da inércia do réu, cabe ao autor apresentar prova mínima do fato constitutivo do seu direito, conforme o disposto no artigo 373, I, do CPC.

[...]

Portanto, o autor deve instruir a inicial com documentação hábil ou demonstrar minimamente quanto à plausibilidade de suas alegações, sob pena de improcedência, ainda que diante da revelia.

No caso, o autor limitou a apresentar contrato de prestação de serviço e declaração da instituição de ensino, sem, contudo, provar efetivamente a conclusão do Ensino Médio, seja com apresenta de histórico escolar ou outra documentação hábil. Confira-se:

[...]

Correta, portanto, a R. Sentença que julgou improcedente o pedido.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no sentido de que, mesmo nas hipóteses em que é possível aplicar a inversão do ônus da prova, é imprescindível que o Autor comprove minimamente os fatos constitutivos do direito alegado.

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora - ainda que qualificada como consumidora - de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.185/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA NEGATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que "a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

2. Caso em que, ao atestar a regularidade do faturamento do consumo de energia, o Tribunal local anotou que, nada obstante tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não havia como a concessionária comprovar a autoleitura do medidor de consumo, por se tratar de prova negativa, haja vista ser corriqueira a incumbência de os moradores de imóveis localizados em área rural "realizar a leitura e comunicar a concessionária e, quando ausente, o faturamento é feito pela média dos últimos doze meses".

3. Inviável rever o decidido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.066.004/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ quanto ao capítulo recursal que sustenta ofensa ao art. 6º, inciso VIII, do CDC, pois a tese recursal está em consonância com a

orientação consolidada desta Corte. O referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos fundados na alínea *a* do permissivo constitucional (v.g., AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe 6/6/2024).

Ademais, a pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido – no sentido da insuficiência do contrato de prestação de serviços, da declaração de matrícula e do depoimento do informante para comprovar a efetiva conclusão do ensino médio – demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO. DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR NÃO PROVADO. COBRANÇA DE ÁGUA. REGULARIDADE PROVADA EM LAUDO PERICIAL. OFENSA AOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA *B* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 535, I e II do CPC, pressupõe a demonstração, cumulativas dos seguinte requisitos: a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma.

2. O agravante repisa os argumentos já lançados no especial quanto ao tema, contudo, mantém inerte quanto a demonstração dos requisitos retromencionados, o que atrai a incidência, a espécie, do enunciado da Súmula 284/STF.

3. A suposta violação aos arts. 2º, 128, 262, 458, II e III, 460, 515, 738, *caput* e §§, do CPC/73, 8º, 9º, II, 22, IV, 23, IV, §§1º e 4º, e 38, da Lei 11.445/2007 e 1º e 2º, II e IV, do Decreto Federal 7.217/2010 não foram prequestionadas. Incidência da Súmula 284/STF e 211/STJ.

4. O Tribunal de origem, ao concluir pela regularidade do das cobranças impostas pela recorrida, o fez com base no contexto fático-probatório, notadamente o laudo pericial produzido. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Divergência jurisprudencial não comprovada nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 876.082/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 21/6/2016.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 325), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.198.909 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0076398-5

Número de Origem:

02546152720098190004 202624501096 2546152720098190004

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PAULO BALBINO SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : L. F. SISTEMA EDUCACIONAL S/C LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO MÉDIO REGULAR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026